

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000447-90.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve

Autor: Justiça Pública

Vistos.Em 17 de fevereiro de 2014 faço os presentes autos conclusos ao Dr. Wyldensor Martins Soares, Juiz de Direito. Eu, ______, Esc. Subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Gilberto Jovino dos Santos pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I c.c art. 61, II, "e" e "h" todos do Código Penal, eis que no dia 03 de fevereiro de 2008, ofendeu a integridade de sua filha Jaciani da Silva dos Santos, com sete anos de idade, resultando incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A denúncia de fls. 01-A/01-B veio instruída com o inquérito policial nº 009/2008 (fls. 01/66) e foi recebida aos 10 de setembro de 2009 (fls. 67).

Resposta à acusação acostada em fls. 77/82.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 83).

Audiência de instrução aos 20 de maio de 2010 com a oitiva de Carlos Henrique Fernandes dos Santos e Adriano Pereira da Silva, tudo em conformidade com os termos e mídia áudio-visual encartados às fls.96/99.

Iniciaram-se tentativas de localização da vítima e sua genitora que se estenderam de fls. 102 a 132.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Designou-se audiência em continuação (fls. 133).

Declarou-se a revelia do réu que não compareceu à audiência do dia 09 de maio de 2013, embora defendido por advogado constituído (fls. 138).

Foi deprecada a oitiva da vítima e sua genitora (fls. 145).

Como a vítima e sua genitora não foram encontradas procedeu-se à substituição (fls. 152) e respectiva inquirição no dia 10 de dezembro de 2013 (fls. 159/161).

Em memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, agravando-se a pena na segunda fase da dosimetria com fixação de regime aberto, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 162/167).

A defesa, por sua vez, sustenta que o ferimento ocasionado na filha ocorreu culposamente e não a título de dolo, de modo que a tipificação descrita na inicial não restou comprovada devendo o réu ser absolvido (fls. 172/175).

DECIDO.

Quanto ao crime de lesão corporal a materialidade está demonstrada pelos autos de exame de corpo de delito de fls. 56 que atesta a existência de lesões corporais graves na vítima Jaciane da Silva Santos e laudo pericial da faca às fls. 12.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A testemunha Andria era vizinha do réu, morava a duas casas de distância e ouviu gritos. Saiu para prestar socorro e viu que tinha muito sangue na casa e que a menina estava ferida. O réu estava no local e teria se dirigido para lá a fim de matar a ex-mulher, porém a criança interveio. Ele não prestou socorro.

A versão da vizinha é a mesma obtida e reproduzida pelo policial militar Carlos Henrique Fernandes dos Santos.

Adriano Pereira da Silva esclareceu que os fatos se deram em virtude de briga conjugal onde houve a intervenção da menor que acabou sendo ferida.

O réu prestou esclarecimentos apenas em solo policial e confessa ter atingido a menina, embora tenha dito que tudo ocorreu "sem querer" (fls. 06).

Assim, as circunstâncias e provas evidenciam que há pertinência subjetiva passiva da denúncia, em contrariedade aos argumentos defensivos de incongruência típica.

O réu pretendia lesionar Maria Aparecida de Melo da Silva e ao golpeá-la incorreu em erro sobre a pessoa (§ 3º do art. 20 do Código Penal).

Como sabido, o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

O réu pretendia ferir Maria Aparecida de Melo da Silva e viu seu intento frustrado pela intervenção da filha que agiu em defesa da mãe.

Assentada a autoria dos delitos e ausentes justificativas ou

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu **Gilberto**, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-A/01-B, para CONDENAR GILBERTO JOVINO DOS SANTOS pela prática do delito capitulado no art. art. 129, § 1, do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a culpabilidade é normal à espécie. O réu é primário, conforme apenso de FA anexo. Sua conduta social e personalidade não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O motivo do delito seria discussão conjugal, o que não recomenda acréscimo. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que delitos semelhantes são praticados, ao passo que as conseqüências foram graves, mas não vão além da própria tipicidade.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em **1(um) ano de reclusão.**

Incide a agravante prevista na alínea "f'do inciso II do art. 61 do Código Penal, pois Maria Aparecida de Melo era convivente de Gilberto e as lesões ocorreram no contexto de violência doméstica, assim entendida aquela praticada contra pessoa com quem o réu convive ou conviveu, nos termos do art. 5°, III, da Lei 11.340/2006.

Conforme § 3° do art. 20 do Código Penal devem ser

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Oue Albert Duge 267

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

desconsideradas as qualidades da vítima, balizando-se a reprimenda pelas qualidades da pessoa almejada.

Aumento a pena em 2(dois) meses de reclusão.

Ausentes causas de diminuição de pena ou aumento de pena, torno em definitiva a pena de 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão.

Fixo o regime a**berto** para cumprimento da pena, diante do patamar inferior a quatro anos e primariedade do réu.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, diante da violência contra a pessoa.

O réu poderá apelar em liberdade.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Considerando que a denúncia foi recebida aos 10 de setembro de 2009 e a sentença penal condenatória apenas está sendo publicada aos 17.02.2014, portanto mais de quatro anos após o recebimento da denúncia, ocorre o **efeito autofágico da sentença**, na medida em que a sanção concretamente imposta está acobertada pela prescrição retroativa, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal.

Decorrido o prazo para recurso ministerial certifique-se e venham conclusos para extinção da punibilidade.

PRIC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ibate, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 17/02/2014, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.